

**ENTENDENDO  
PRECEDENTES  
NO CPC**

**GABARITANDO A  
PROVA OBJETIVA**

*André Epifanio Martins*

Promotor de Justiça

Pós-graduado em Civil e Processo Civil pela FGV

# ENTENDENDO PRECEDENTES NO CPC

É com imenso prazer, ainda que em poucas páginas (haja vista o direcionamento claro da presente apostila), que exponho o tema precedentes no CPC. Um dos assuntos, na minha visão, mais instigantes de abordagem, tratando-se de instituto processual completamente repaginado, cujo desiderato, em última análise, é *proporcionar o máximo de uniformidade e segurança jurídica às decisões judiciais*.

Portanto, o primeiro passo é saber que os *precedentes*, como previsto no CPC, *visam à máxima garantia e resguardo da segurança jurídica, estabilidade, coerência e uniformidade na prestação jurisdicional, apto a ofertar ou ao menos estimular decisões isonômicas, previsíveis e similares (quando possível) para os casos que merecem o mesmo tratamento fático-jurídico*, evitando-se uma “verdadeira loteria judiciária”. (NEVES, 2018, p. 1381)

Desta feita, imprimindo um andar mais célere e pragmático, estudaremos os principais pontos trazidos pela doutrina e dispositivos previstos no CPC, para que você tenha mais um material que o ajude a compreender o tema. Utilizei, como base teórica, os excelentes livros do Daniel Assumpção e do Misael Montenegro, ambos voltados para concursos. Muitos dos artigos foram propositalmente suprimidos na apostila, para deixar a leitura menos cansativa e mais interessante. Afinal, tudo vale para facilitar o estudo, desde que não se omitam assuntos ou que não se perca a qualidade!

Vamos juntos? O primeiro passo é saber que o tema precedentes está exposto a partir do art. 926 do CPC. Vejamos:

- ☑ Os tribunais devem **uniformizar** sua **jurisprudência** e **mantê-la estável, íntegra e coerente**.

De plano, conseguimos identificar três palavras-chaves:

- ① **Estabilidade**
- ② **Integridade**
- ③ **Coerência**

### **O que é estabilidade?**

**Estável** é a decisão que não muda com frequência, sem um motivo justificável, devendo-se perdurar no tempo e evitando-se manobras processuais que afetam a segurança jurídica sem uma fundamentação plausível. Não quer dizer fossilização, pois alguns motivos relevantes, como veremos, têm o condão de mudar um precedente, mas só em casos excepcionais.

### **O que é integridade?**

**Integridade** relaciona-se, em última análise de cronologia e sequência lógica da decisão, seguindo-se um encadeamento racional, com começo, meio e fim. Aqui a doutrina aponta a metáfora do romance em cadeia do Dworkin, em que cada autor escreve um capítulo - o próximo necessariamente terá que ler e manter a lógica consequencial do anterior).

### **O que é coerência?**

A **coerência** busca também a logicidade da jurisprudência, que deve estar consentânea com os fatos que lhe deu origem, decidindo-se casos análogos “com a mesma interpretação da questão jurídica comum a todos eles” (NEVES, 2018, p. 1384). Aqui, portanto, o precedente gerado deve ter total ligação com o fato que lhe deu origem.

Ainda, de início, é importante que você saiba que o Código permite aos tribunais locais, qualquer um, e não só os superiores, editarem enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

Antes o que era uma praxe nos regimentos internos, hoje está expresso no Código (§1º, art. 926). Por fim, ao editar as súmulas, não é o momento para inovação, devendo-se ater-se à circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação (§2º).

Assim, agora que você passou a entender minimamente o assunto, em termos genéricos, para que depois você passe a entender os precedentes obrigatórios, vamos ao conceito trazido pela doutrina abalizada:

Precedente é **qualquer julgamento que venha a ser utilizado como fundamento de um outro julgamento que venha a ser posteriormente proferido**. Dessa forma, sempre que um órgão jurisdicional se valer de uma decisão previamente proferida para fundamentar sua decisão, empregando-a como base de tal julgamento, a decisão anteriormente prolatada será considerada um precedente. (NEVES, 2018, p. 1378)

Percebam que o conceito acima é genérico e ainda não estamos falando de precedentes obrigatórios!

Então, agora que sabemos os fundamentos e fizemos uma breve introdução, vamos conhecer os principais precedentes, que deverão ser **observados (eficácia vinculante e obrigatória)** pelo juízes?

Mas antes uma observação importante:

Doutrina majoritária entende que a palavra “observarção” prevista no art. 927 do CPC é cogente, **trazendo uma obrigação ao juiz e, portanto, de eficácia obrigatória**. É a tese mais confiável para sua prova. Mas, conforme alerta Daniel Assumpção, parcela minoritária afirma que: “cria tão somente um dever ao órgão jurisdicional de levar em consideração, em suas decisões, os precedentes e enunciados sumulares lá previstos. De forma que, não havendo em outro dispositivo a previsão expressa de sua eficácia vinculante, o órgão jurisdicional teria o dever de considerar o precedente ou súmula, mas não estaria obrigado a segui-los, podendo fundamentar sua decisão com o argumento de ser equivocado o entendimento consagrado no precedente ou na súmula.”(NEVES, 2018, 1385)

Agora que você entendeu que são cogentes, vamos aos incisos do art. 927, que indicam quais são os precedentes vinculantes e obrigatórios?

São eles:

- ⇒ **Decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade**; O que você precisa saber: a) a eficácia vinculante já era prevista na CF88; b) Enunciado 168 FPPC: “os fundamentos determinantes do julgamento de ação de controle concentrado de constitucionalidade realizado pelo STF caracterizam a *ratio decidendi* do precedente e possuem efeito vinculante para todos os órgãos jurisdicionais.” Aqui vemos, pela regra do CPC, uma transcendência dos efeitos determinantes da *ratio decidendi* em controle concentrado, em que pese posição do STF negando a transcendência dos efeitos determinantes.

- ⇒ **Enunciados** de súmula **vinculante** - Repetição e corroboração de previsão constitucional (art. 103-A, CF88)
- ⇒ **Acórdãos** em **incidente de assunção de competência** ou de **resolução de demandas repetitivas (ambos técnicas de julgamento)** e em julgamento de **recursos extraordinário e especial repetitivos**;
- ⇒ **Enunciados** das **súmulas** do **Supremo Tribunal Federal** em matéria constitucional e do **Superior Tribunal de Justiça** em matéria infraconstitucional; (Doutrina afirma que praticamente equipara com as súmulas vinculantes, já que também estes possuem eficácia vinculante)
- ⇒ **Orientação do plenário ou do órgão especial** aos quais estiverem vinculados. (interpreta-se a palavra orientação como **decisão**)

Pronto, já temos uma noção geral de quais são os precedentes obrigatórios.

Agora é importante que você enxergue qual é a utilidade prática dele no processo, e Misael Montenegro nos exemplifica algumas possibilidades que poderão juízes e tribunais fazerem:

“a) Julgar liminarmente improcedente o pedido, com fundamento no art. 332, quando constarem que o pedido formulado pelo autor contraria enunciado de súmula do STF ou do STJ, acórdão proferido pelo STF ou pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos, entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência ou enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.

b) Negar provimento a recurso que for contrário a súmula do STF, do STJ ou do próprio tribunal, a acórdão proferido pelo STF ou pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos, a entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência (alíneas a, b e c do inciso IV do art. 932).

c) Dar provimento a recurso se a decisão recorrida for contrária a súmula do STF, do STJ ou do próprio tribunal, a acórdão proferido pelo STF ou pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos, a entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência (alíneas a, b e c do inciso V do art. 932).” (2018, p. 753)

Vamos aprofundar um pouco? É o momento de prestar bem atenção para uma discussão de relevo: as decisões e precedentes que já existem antes do CPC passam a ser regidos pelas novas regras de precedentes obrigatórios, passando a ter força vinculante?

O tema é divergente e o CPC nada diz a respeito. Ao que tudo indica é: o posicionamento legal é o de que o efeito é *ex tunc*, ou seja, aplicam-se as novas regras para os precedentes anteriores, passando eles a serem também obrigatórios.

Mas, aqui trago o pensamento do Daniel Amorim, que diverge do que foi dito acima:

Sem solução fácil, entendo que o mais adequado seja, nesse caso, prestigiar a segurança jurídica, **atribuindo-se ao art. 927 do Novo CPC eficácia *ex nunc*, ou seja, somente as súmulas editadas e os precedentes formados na vigência do Novo Código de Processo Civil devem ter eficácia vinculante.** Tal entendimento, além de prestigiar a segurança jurídica, ainda tem o mérito de tornar a adoção da novidade legislativa paulatina, o que certamente auxilia em sua exata compreensão e aplicação no caso concreto. (2018, p. 1391)

A título de introdução, acredito ter sido suficiente a breve abordagem acima.

Agora que você conseguiu identificar quais são os **precedentes obrigatórios**, é o momento de fazermos um resumo de especificidades trazidas nos parágrafos do art. 927 do CPC. Quanto ao ponto, diz o CPC que:

- ⇒ **É possível rediscussão de teses adotadas em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos** e aqui **permite-se audiências públicas, participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.** Podemos, portanto, enxergar a figura do *amicus curiae* difundida também nos precedentes.
- ⇒ É possível **modulação dos efeitos** quando da mudança – garante-se o interesse social e a segurança jurídica.
- ⇒ A **modificação de precedentes obrigatórios** requer **fundamentação adequada e específica**, em respeito à segurança jurídica, proteção da confiança e isonomia.



- ⇒ Os **precedentes serão públicos**, organizando-se por questão jurídica decidida, divulgando-se na internet, garantindo-se o máximo de acesso e conhecimento das decisões consolidadas dos tribunais.
  
- ⇒ Não basta a mera aplicação do precedente, **necessitando-se de uma devida fundamentação no caso concreto**.
  
- ⇒ “As decisões que desrespeitam os precedentes obrigatórios, inclusive aqueles derivados de decisão proferida em controle concentrado de constitucionalidade, e as súmulas vinculantes, são impugnáveis por reclamação constitucional, nos termos do art. 988, IV, do Novo CPC. Já com relação às decisões que desrespeitam as súmulas com eficácia vinculante (súmulas “simples”) do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional e do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional (art. 927, IV, do Novo CPC) e às orientações do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados (art. 927, V, do Novo CPC) não é cabível a reclamação constitucional”. (NEVES, 2018, p. 1392). Se não cabe a reclamação, caberá APELAÇÃO ou RE ou REsp. Portanto, aqui temos uma eficácia vinculante mais fraca.

Aqui surge um tema interessante: graus de eficácia dos precedentes. um simples resumo abaixo, que extraio das penas de Daniel Amorim, é de clareza solar e você entenderá o que eu estou falando:

**Eficácia vinculante grande** – Precedentes relativos a Controle concentrado, súmulas vinculantes, IRDR e IAC. Aqui, se descumprido, o instrumento cabível será **RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL**.

**Eficácia vinculante média** – São os precedentes relativos a julgamento de RE ou REsp com repercussão geral. Aqui é atacável mediante **RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL CONDICIONADA AO EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS**.

**Eficácia vinculante pequena** – São as súmulas não vinculantes como as da CF88. São aquelas do STF em matéria constitucional e do STJ em matéria infraconstitucional, bem como a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. **Aqui NÃO CABE RECLAMAÇÃO**.

Dando continuidade, temos uns conceitos recorrentes sobre precedentes e é bom que você saiba todos eles, pois são abordados em provas.

<b>Binding precedents</b> – precedentes de eficácia vinculante.
<b>Persuasive precedents</b> – precedentes de eficácia persuasiva (não vinculantes).
<b>Ratio decidendi (holding)</b> – motivos determinantes/razões de decidir de uma sentença. Núcleo do precedente.
<b>Obiter dicta</b> – fundamentos extras que não mudam o resultado do julgamento. Não são vinculantes.
<b>Distinguishing</b> – fenômeno da distinção. “Trata-se de hipótese de não aplicação do precedente no caso concreto sem, entretanto, sua revogação. Dessa forma, é excluída a aplicação do precedente judicial apenas para o caso concreto em razão de determinadas particularidades fáticas e/ou jurídicas, mantendo-se o precedente válido e com eficácia vinculante para outros processos”. (NEVES, 2018, p. 1398)

**Overruling** – superação de tese jurídica. A superação ocorrerá diante de superveniente realidade econômica, política, econômica ou social ou de revogação ou modificação de norma.

**Overriding** – Tribunal “apenas limita o âmbito de incidência de um precedente em função de superveniência de regra ou de princípio legal. Não há, portanto, sua superação – quando muito uma superação parcial – mas sua adequação à superveniente configuração jurídica do entendimento fixado.” (NEVES, 2018, p. 1400)

**Signaling** – “o tribunal sinaliza aos jurisdicionados que poderá modificar seu entendimento, sem, entretanto, fazê-lo, ou mesmo se vinculando a tal sinalização, já que ela somente demonstra uma possibilidade de futura superação, que poderá nem vir a ocorrer. A partir da adoção dessa técnica os tribunais inferiores terão fundamento mais seguro para se valerem do *antecipatory overruling*. (NEVES, 2018, p. 1400)

Atenção que um mesmo precedente pode ter mais de uma *ratio decidendi*!

Continuando...

O art 928 traz as situações em que o Código considera o julgamento de casos repetitivos. Quais são eles? Abaixo, tenha bastante atenção, Não são difíceis! Acredite!

- ① Incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR)  
(abordaremos nesta apostila)
- ② Recursos especial e extraordinário repetitivos (RE e REsp)

O julgamento de casos repetitivos tem por objeto questão de direito material ou processual.

Pronto.

Agora que você entendeu minimamente a teoria geral dos precedentes, abaixo trabalharemos com alguns institutos e técnicas processuais específicos, a saber, as novidades trazidas no CPC.

Portanto, estudaremos o Incidente de Assunção de Competência e o Incidente de Assunção de Demandas Repetitivas. Outros precedentes já existiam antes da mudança legislativa, estando, inclusive, em outras matérias, com abordagem extensa, que foge ao que é proposto nesta apostila, que é estudar a teoria geral dos precedentes e os institutos novos.

## INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA

O incidente de assunção de competência é técnica de julgamento que aprimorou o antigo incidente de uniformização de jurisprudência. Possui eficácia vinculante e a decisão exarada no incidente deverá ser observada pelos juízes.

Aduz Misael Montenegro, em impecável explicação:

Diferentemente do incidente de resolução de demandas repetitivas, marcado pela constatação da existência de **processos** que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito (inciso I do art. 976), o incidente de assunção de competência é caracterizado pela constatação da existência de

**processo**, de recurso ou de **remessa isolada**, que envolve relevante questão de direito, como o julgamento de recurso que discute:

- a) A possibilidade de o aluno do segundo ano do ensino médio ser admitido em instituição de ensino superior, por ter sido aprovado em exame vestibular, embora não tenha cursado o terceiro ano.
- b) O direito da recorrente de receber metade da pensão decorrente do falecimento de seu namorado, sendo ele casado, com família constituída.
- c) Se os bens adquiridos na constância da separação obrigatória devem ser partilhados ou não.”(2018, p. 758)

📖 Vejam que os exemplos não são de temas corriqueiros e esta é a grande diferença do IAC para o IRDC.

Em frente, vamos entender os dispositivos?

Art. 947. É admissível a assunção de competência quando o julgamento de **recurso**, de **remessa necessária** ou de **processo de competência originária** envolver **relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos.**

A leitura atenta do art. 947 já permite algumas conclusões.

📖 O incidente é técnica processual própria de tribunais, pois o art. 947 fala acerca do julgamento em: remessa necessária, processo de competência originária (exemplo: ação rescisória), ou recursos (ex: agravo de instrumentos ou apelações). Assim, é muito provável que na prática ocorra de a turma, órgão colegiado menor, ao verificar a questão trazida para

juízo em uma apelação, por exemplo, verifica que é uma questão de direito, relevante, que possivelmente trará grandes divergências futuras, mas que ainda não há repetição em muitos processos. Desta feita, a turma, mediante incidente, encaminhará o processo para um colegiado maior (normalmente denominado pleno ou órgão especial) que julgará o processo e o transformará em precedente. Ou seja, a decisão advinda do incidente servirá para o processo julgado e todos os demais com a mesma *ratio decidendi*, de observância obrigatória, já que é precedente e tem efeito vinculante.

📖 E por existir a expressão “sem repetição em múltiplos processos”, o Enunciado 334 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC) interpreta da seguinte forma: “Por força da expressão ‘sem repetição em múltiplos processos’, **não cabe o incidente de assunção de competência quando couber julgamento de casos repetitivos.**” Interpretando-se rapidamente, o que se quer dizer é que neste caso, não será o IAC o cabível, e sim o IRDR (instrumento mais adequado para o julgamento quando são verificadas demandas repetitivas).

## É possível a fungibilidade entre o IAC e o IRDC?

O professor Daniel Amorim entende ser possível, defendendo que:

☑ E caso realmente se decida que há processos múltiplos em quantidade suficiente para a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas, acredito que o incidente de assunção de competência não deve ser inadmitido, sendo cabível no caso sua admissão como a outra espécie de incidente adequado ao caso concreto. Acredito ser plenamente possível, nesse caso, a conversão do incidente de assunção de competência em

incidente de resolução de demandas repetitivas, inclusive quando instaurado nos tribunais superiores, que deverão nesse caso aplicar a fungibilidade e encaminhar o incidente para o tribunal de segundo grau competente. (NEVES, 2018, p. 1426)

## E qual é o principal objetivo do IAC?

→ Visa-se à uniformização da jurisprudência dos tribunais, garantindo-se a segurança jurídica e a previsibilidade, pois eliminam-se as divergências possivelmente ocorridas nas diferentes turmas de um mesmo Tribunal. Assim, cria-se um precedente vinculante, do Tribunal, que deverá ser observado pelos juízes de primeiro grau e pelas próprias turmas.

**APROFUNDANDO: por exemplo, a pessoa que deu causa ao recurso e ao respectivo incidente posteriormente decida desistir do recurso interposto, o Tribunal também terá que extinguir o incidente?**

NÃO! O incidente, passa, em simples termos, a ter vida própria, e a desistência não impedirá na criação do precedente judicial. O Tribunal, assim, **JULGARÁ O INCIDENTE MESMO COM A DESISTÊNCIA DO RECURSO!**

O raciocínio acima tem o fulcro de “evitar que por manobra do recorrente se deixe de criar o precedente vinculante”. (NEVES, 2018, p. 1427)

## E qual é o procedimento no IAC?

- ① Ocorrendo a hipótese de assunção de competência, o **relator proporá**, de **ofício** ou a **requerimento da parte**, do **Ministério Público** ou da **Defensoria Pública**, que seja o **recurso**, a **remessa necessária**

ou o processo de competência originária juogado pelo órgão colegiado que o regimento indicar.

- ② O **órgão colegiado** julgará o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária **se reconhecer interesse público na assunção de competência**. (a instauração do incidente deverá ocorrer antes do julgamento do recurso pois após o envio para o órgão colegiado, julgar-se-á o incidente e o recurso.)
- ③ O **acórdão** proferido em assunção de competência **vinculará todos os juízes e órgãos fracionários**, exceto se houver revisão de tese.
- ④ Aplica-se o disposto neste artigo quando ocorrer **relevante questão de direito** a respeito da qual **seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência** entre câmaras ou turmas do tribunal.

Julgando-se o mérito da matéria transferida para o colegiado em sede de incidente, é cabível posteriormente algum recurso? Simplificando: cabe recurso de decisão de mérito decorrente de IAC?

**SIM!** “O acórdão nesse caso, além de fixar a tese jurídica, decidirá a causa, sendo indiscutível o cabimento de recurso especial e/ou extraordinário caso proferido por tribunal de segundo grau”. (NEVES, 2018, p. 1430)

É isso pessoal, o IAC não é complexo, o regramento do CPC é bem curto, e com as explicações acima acredito que você ao menos conseguirá enxergar as principais diferenças com o IRDR, instituto um pouco maior, com mais dispositivos para serem abordados.



## INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

O incidente de resolução de demandas repetitivas está previsto no art. 976 do Código de Processo Civil, sendo também uma técnica processual adequada para pacificar e uniformizar jurisprudência. Portanto, também não é um recurso e não tem o mesmo objeto do IAC.

Ao justificá-lo, afirma Daniel Assumpção que:

- ➔ O tratamento isonômico de diferentes processos que versam sobre a mesma matéria jurídica, gerando dessa forma segurança jurídica e isonomia, é a justificativa do incidente ora analisado, como se pode constatar da mera leitura do art. 976, caput, do Novo CPC. (...) E é justamente por essa razão que a interpretação mais adequada do caput do art. 976 do Novo CPC é a necessidade não só de múltiplos processos, mas de múltiplos processos já decididos, com divergência considerável, nos quais a questão jurídica tenha sido objeto de argumentações e decisões. Caso a mera existência de processos sem decisões sobre a matéria já seja suficiente para a admissão do incidente ora analisado, teremos uma natureza preventiva, o que parece não ter sido o objetivo do legislador. (2018, p. 1486)

Na mesma linha, aponta Misael:

- ➔ “O incidente de resolução de demandas repetitivas não tem natureza jurídica de recurso, mas, como o próprio nome indica, de incidente processual, sendo ferramenta pensada para a resolução dos denominados

conflitos de massa, geralmente envolvendo empresas de telefonia celular, concessionárias e permissionárias de serviços públicos em um dos polos da relação processual, e milhares de consumidores, inseridos numa mesma situação jurídica, no outro polo.”(2018, p. 775)


## Requisitos para a instauração do IRDR

- ① Efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;
- ② risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

A desistência ou o abandono do processo impede o exame de mérito do incidente?

- A desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente.

E o Ministério Público, poderá requerer a instauração do incidente? Qual é o seu papel no IRDR?

-  Se não for o requerente, **o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no incidente e deverá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono.** A parte final repete um instituto consagrado inaugurado desde a ação popular, ao permitir a assunção, como parte, do IRDC desistido ou abandonado.

**Determinado incidente que foi inadmitido por ausência de pressupostos de admissibilidade, fará coisa julgada material?**

📖 Responde o parágrafo terceiro que “A inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade não impede que, uma vez satisfeito o requisito, seja o incidente novamente suscitado.”

Se, por exemplo, o STF ou o STJ já tiver afetado recurso para julgamento e definição de direito material ou processual repetitiva, é possível mesmo assim instaurar o IRDR perante as respectivas Cortes?

- ✓ Afirma o CPC que: É **incabível** o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

**São cobradas custas processuais no procedimento de IRDR?**

- ➔ **Não serão exigidas custas processuais no incidente de resolução de demandas repetitivas.** Aqui, estimula-se, com a medida, que a jurisprudência do tribunal seja uniformizada, desburocratizando-se ao máximo a sua instauração.

## PROCEDIMENTO

- O pedido de instauração do incidente será dirigido ao **presidente de tribunal**, pelo **a) juiz ou relator**, por ofício; **pelas partes**, por petição; **b) pelo Ministério Público** ou pela **Defensoria Pública**, por petição.
- O ofício ou a petição será instruído com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para a instauração do incidente.
- O julgamento do incidente caberá ao órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal.
- O **órgão colegiado** incumbido **de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente.**

Aqui, em simples explicação, não se esqueçam que a competência do órgão colegiado passa a ser dupla! Julga o incidente + recurso. Amorim entende que a regra acima é inconstitucional pois não constava da versão originária aprovada no Senado e tampouco na versão da Câmara dos Deputados.

- A instauração e o julgamento do incidente **serão sucedidos da mais ampla e específica divulgação e publicidade**, por meio de registro eletrônico no Conselho Nacional de Justiça.
- Os **tribunais manterão banco eletrônico de dados atualizados com informações específicas sobre questões de direito submetidas ao incidente**, comunicando-o imediatamente ao Conselho Nacional de Justiça para inclusão no cadastro.

- Para possibilitar a identificação dos processos abrangidos pela decisão do incidente, o registro eletrônico das teses jurídicas constantes do cadastro conterà, no mínimo, os fundamentos determinantes da decisão e os dispositivos normativos a ela relacionados.
- Aplica-se o disposto neste artigo ao julgamento de recursos repetitivos e da repercussão geral em recurso extraordinário.
- O incidente será julgado no prazo de 1 (um) ano e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

**Aqui busca-se garantir o julgamento do recurso ou ação originária em tempo razoável, evitando-se suspensões processuais demasiadamente prolongadas, sem uma resposta efetiva e célere para as partes.**

- Superado o prazo previsto no caput, cessa a suspensão dos processos, salvo decisão fundamentada do relator em sentido contrário.
- Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos.

## **EFEITOS DA ADMISSÃO DO INCIDENTE**

Admitido o incidente, o relator:

- **Suspenderá** os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso. (IMPORTANTE)
- **Poderá** requisitar informações a órgãos em cujo juízo tramita processo no qual se discute o objeto do incidente, que as prestarão no prazo de 15 (quinze) dias.
- Intimará o Ministério Público para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.
- A suspensão será comunicada aos órgãos jurisdicionais competentes.
- Durante a suspensão, o pedido de tutela de urgência deverá ser dirigido ao juízo onde tramita o processo suspenso.
- Visando à garantia da segurança jurídica, qualquer legitimado mencionado no art. 977, incisos II e III (**partes e MP e Defensoria**) , poderá **requerer**, ao tribunal competente para conhecer do recurso extraordinário ou especial, **a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional que versem sobre a questão objeto do incidente já instaurado.**
- Cessa a suspensão do caput deste artigo se não for interposto recurso especial ou recurso extraordinário contra a decisão proferida no incidente.
- O relator ouvirá as partes e os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, que, **no prazo comum**

de 15 (quinze) dias, poderão requerer a juntada de documentos, bem como as diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida, e, em seguida, manifestar-se-á o Ministério Público, no mesmo prazo.

- ➔ Para instruir o incidente, o relator poderá designar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria.
- ➔ Concluídas as diligências, o relator solicitará dia para o julgamento do incidente.

## REGRAS DURANTE O JULGAMENTO DO INCIDENTE

Abaixo, o art. 984 expõe a ordem de julgamento do incidente. É uma norma meramente procedimental, que não enfrenta maiores dificuldades hermenêuticas, mas que é importante você ler ao menos uma vez:

Art. 984. No julgamento do incidente, observar-se-á a seguinte ordem:

I - o **relator** fará a **exposição do objeto** do incidente;

II - poderão sustentar suas **razões**, sucessivamente: a) o **autor** e o **réu** do **processo originário** e o **Ministério Público**, pelo **prazo de 30 (trinta) minutos**;

b) os **demais** interessados, no **prazo de 30 (trinta) minutos, divididos entre todos**, sendo exigida **inscrição com 2 (dois) dias de antecedência**.

§ 1o Considerando o número de inscritos, **o prazo poderá ser ampliado**.

§ 2o O conteúdo do acórdão abrangerá a análise de todos os fundamentos suscitados concernentes à tese jurídica discutida, sejam favoráveis ou contrários.

## EFEITOS DO JULGAMENTO DO INCIDENTE

Agora que você identificou o regramento básico que deverá ser aplicado pelo relator, deverá prestar mais atenção no conteúdo do art. 985, pois aqui estamos tratando dos efeitos concretos após o julgamento realizado pelo colegiado. Vejamos.

⇒ Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada:

- ① a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região;
- ② aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal, salvo revisão na forma do art. 986.

**E É SEMPRE BOM REPETIR PARA NÃO ESQUECER:**

- Não observada a tese adotada no incidente, **cabera reclamação**. (TEXTO DE LEI!)

Por fim, é natural que caiba a revisão da tese jurídica firmada no incidente que será feita pelo mesmo tribunal, de ofício ou mediante requerimento dos



legitimados mencionados no art. 977, inciso III, a saber, o MINISTÉRIO PÚBLICO ou a DEFENSORIA PÚBLICA. Aqui não se fala das partes originárias! Apenas destaca que será por ofício ou pelos legitimados acima (DPE ou MP).

## RECURSO NO IRDR

O tema é simples e para fins de prova objetiva não demanda aprofundamento, pois do julgamento de mérito do IRDR são cabíveis apenas 2 (dois recursos): **o RE e o REsp**. Assim, segue-se a regra básica prevista na CF 88, ou seja, se o fundamento for constitucional, o recurso será o RE. Se infraconstitucional, o REsp será o meio idôneo para impugnar a decisão exarada.

Confira:

Art. 987. Do **julgamento do mérito** do incidente caberá **recurso extraordinário** ou **especial**, conforme o caso.

Mas, olha que interessante o parágrafo primeiro, que trata do efeito do recurso interposto:

- O recurso tem efeito **suspensivo**, presumindo-se a repercussão geral de questão constitucional eventualmente discutida (presunção absoluta de repercussão geral).

Ou seja, o efeito prático da suspensão é que a decisão exarada no segundo grau ficará sem efeito até o STJ ou o STF se pronuncie definitivamente, em sede de RE ou REsp. Mas, após apreciado o recurso, a tese jurídica será aplicada no território nacional a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito. Veja:

§ 2.º. Apreciado o mérito do recurso, a tese jurídica adotada pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça será aplicada no território nacional a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito.

No mais, o que mais você precisa saber quantos aos recursos é que:

- 1) A lógica dos recursos para o STF e o STJ é a de abranger para todo o território nacional a tese jurídica que antes ficaria adstrita ao Estado.
- 2) São legitimados para os recursos todos os sujeitos processuais envolvidos, salvo o juiz ou relator, pois não existe recurso de ofício do sistema brasileiro.
- 3) Por fim, Daniel Amorim entende que “Embora não exista expressa menção nesse sentido, no julgamento do recurso especial ou extraordinário o tribunal superior também decidirá, em grau de recurso, a ação de competência originária ou o reexame necessário de onde surgiu o incidente de resolução de demandas repetitivas.” (2018, p. 1507)
- 4) Dentro do incidente, as decisões monocráticas proferidas pelo relator serão atacáveis mediante agravo interno.
- 5) Da decisão que inadmite o incidente não cabe recurso especial.
- 6) Todas as decisões, interlocutórias ou finais, monocráticas ou colegiadas, são atacáveis mediante recurso de embargos de declaração.

**Juizado Especial tem competência para julgar IRDR?**



Conforme enunciado 44 da ENFAM, sim. Desta forma, a turma julgadora do juizado teria competência tanto para apreciar o recurso inominado quanto o IRDR, pois não haveria a possibilidade de cisão para o Tribunal.

E para fechar com chave de ouro e esgotar o máximo de pontos, com a limitação de uma revisão pragmática, voltada principalmente para as primeiras fases, vai aqui alguns enunciados sobre IRDR, extraídos do Fórum de Processualistas, indicados pelo autor Misael:

Enunciado 167 - Os tribunais regionais do trabalho estão vinculados aos enunciados de suas próprias súmulas e aos seus precedentes em incidente de assunção de competência ou de IRDR.

Enunciado 94 – A parte que tiver o seu processo suspenso nos termos do inciso I do art. 982 poderá interpor recurso especial ou extraordinário contra acórdão que julgar o incidente re resolução de demandas repetitivas.

Enunciado 205 – Havendo cumulação de pedidos simples, a aplicação do art. 982, I e §3.º, poderá provocar apenas a suspensão parcial do processo, não impedindo o prosseguimento em relação ao pedido não abrangido pela tese a ser firmada no incidente de resolução de demandas repetitivas.

Enunciado 93 – Admitido o IRDR, também devem ficar suspensos os processos que versem sobre a mesma questão objeto do incidente e que tramitem perante os juizados especiais no mesmo Estado ou região.

Enunciado 92 – A suspensão de processos prevista neste dispositivo é consequência da admissão do IRDR e não depende da demonstração dos requisitos para a tutela de urgência.

Enunciado 89 – Havendo apresentação de mais de um pedido de instauração de IRDR perante o mesmo tribunal, todos deverão ser apensados e processados conjuntamente; os que forem oferecidos posteriormente à decisão de admissão serão apensados e sobrestados, cabendo ao órgão julgador considerar as razões neles apresentadas.

Enunciado 90 – É admissível a instauração de mais de um IRDR versando sobre a mesma questão de direito perante tribunais de 2.º grau diferentes.

Enunciado 88 – Não existe limitação de matérias de direito passíveis de gerar a instauração do IRDR e, por isso, não é admissível qualquer interposição que, por tal fundamento, restrinja seu cabimento.

Enunciado 87 – A instauração do IRDR não pressupõe a existência de grande quantidade de processos versando sobre a mesma questão, mas preponderantemente o risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica.

É isso aí, pessoal,  
Por hoje é só.  
Bons estudos e para frente, sempre!

*André Epifanio*



*Ps. Você tem ideias de novos assuntos ou quer compartilhar materiais conosco?!*

*Envie e-mail para [materiaiscejurnorte@gmail.com](mailto:materiaiscejurnorte@gmail.com) que teremos o prazer em analisar e, quem sabe, disponibilizar o seu material após revisão e complementação pela nossa equipe! Todos os direitos autorais e devidas citações serão respeitados! 😊*

*Gostou do material?*

*Então tira uma foto dos pdfs e marque o @cejurnorte! Nossos orientadores ficarão felizes e ainda mais motivados!*